

### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA № 219/2021/CGUNE/CRG

### PROCESSO Nº 00190.100271/2021-15

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

### 1. **ASSUNTO**

1.1. Possibilidade de aplicação da orientações da Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG aos casos de procedimentos disciplinares instaurados anteriormente à sua edição.

# 2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

- 2.1. Tratam os autos de consulta formulada pela Corregedoria da Fundação Nacional do Índio CORREG/FUNAI (1791628) a respeito da possibilidade de adoção da orientação constante na Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG, acerca da inexigência de instauração de novo procedimento disciplinar em desfavor de exservidor afastado do serviço público federal com fundamento no parágrafo único do art. 137, da Lei nº 8.112/1990, também aos casos de procedimentos disciplinares instaurados anteriormente à edição do referido documento.
- 2.2. A consulta foi recebida pela Coordenação-Geral da Promoção da Integridade do Sistema de Correição do Poder Executivo federal COPIS –, tendo sido encaminhada a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos CGUNE para manifestação (1792181).
- 2.3. Cabe registrar, que compete a esta CGUNE a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.
  - Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos CGUNE compete:
  - I propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

[...]

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

2.4. A Corregedoria da FUNAI encaminhou consulta a esta Corregedoria-Geral União, por intermédio da COPIS, nos seguintes termos:

Solicito seja esclarecido sobre a possibilidade de adoção da NOTA TÉCNICA nº 123/2020/CGUNE/CRG, que **trata da não instauração de novo procedimento** disciplinar em desfavor de ex-servidor que se encontre afastado com fundamento no parágrafo único do art. 137 da Lei n.o 8.112/1990, **para procedimentos disciplinares instaurados anteriormente à edição da referida nota,** em prestígio ao princípio da retroavidade. Esse princípio, além de consagrado em nosso ordenamento positivo (CF, art. 50, XL), também encontra expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 9) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Polícos (art. 15), que representam atos de Direito Internacional Público a que o Brasil efevamente aderiu

### 3. **ANÁLISE**

3.1. De início, cuida esclarecer que o assunto em tela foi objeto de análise no

processo nº 00190.110508/2020-87, por meio da nº Nota Técnica 161/2021/CGUNE/CRG (1808115), na qual se concluiu que, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.975/2003 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a nulidade parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/90, as orientações constantes nas Notas Técnicas n.º 123/2020 e n.º 2845/2020 desta CGUNE, e fundamentadas no referido dispositivo normativo, perderam a sua eficácia. Por consequência, face o conteúdo e os efeitos da decisão proferida, fixouse o entendimento de que: uma vez reunidos os indícios de autoria e materialidade, em casos de notícias de irregularidades funcionais praticadas por servidores já demitidos ou destituídos, que possam culminar em nova demissão ou noutro tipo de penalidade disciplinar, constitui-se em dever da autoridade administrativa promover a sua imediata apuração mediante procedimento administrativo disciplinar.

- Importa ressaltar, no entanto, que, embora a instauração de processos nos referidos casos seja necessária, cabe ao titular da unidade correcional a gestão da priorização de suas instaurações, considerando, entre outros aspectos, a efetividade de futuro julgamento. Nesse sentido, é possível ao gestor decidir, de forma fundamentada, pela não instauração de um processo disciplinar em desfavor de servidor anteriormente demitido ou destituído do cargo, ante a verificação de uma reduzida ou inexistente efetividade de eventual punição.
- 3.3. Ainda, por lógica, a carência de recursos humanos na unidade responsável pelas ações correcionais traz a necessidade de priorização de processos, relativizando, com isso, o dever de imediata instauração. Nestes casos, cabe ao gestor, diante do caso concreto, e desde que motivada e comprovada a insuficiência de força de trabalho em relação ao número de demandas existentes, alocá-la para atuação junto à processos que resultem em maiores ganhos para a sociedade, deixando, assim, para um momento posterior, a instauração de processos nos quais, de forma prévia, seja identificada uma menor intensidade de resultado e proveito em relação ao interesse público.
- Face ao novo contexto delineado, e em consideração ao guestionamento sob exame, impõe esclarecer que, embora declarada a nulidade do parágrafo único do art. 137, não há motivo para o encerramento do curso processual dos procedimentos disciplinares instaurados anteriormente à edição da Nota nº 123/2020 como se pretende, sendo que a manutenção da regular e ordinária seguência processual se deve especialmente ao ressurgimento da eficácia de aplicação de uma possível vedação de retorno (a partir da anotação de penalidade nos assentamentos de ex-servidores), ou de novo afastamento (por meio de nova demissão ou destituição, no caso de retorno ao serviço público), caso julgados procedentes.
- De outro lado, apenas para constar, cabe explicitar que, não obstante a gestão de priorização de processos permita a não instauração de processos, desde que de forma motivada e conforme as razões anteriormente expostas, por óbvio, verifica-se a sua inaplicabilidade para o caso em questão. Isto porque, dentro de uma análise lógica, a referida decisão deve ocorrer em fase que precede à instauração de processos e não em relação a processos já instaurados - aos quais faz referência a Corregedoria da FUNAI.
- 3.6. Por derradeiro, oportuno consignar ainda que, em razão do ato inicial de instauração de processo dar início à contagem de um prazo terminativo prescricional, que, uma vez findo, traz consigo a extinção da pretensão punitiva administrativa, persiste a especial observância de tal aspecto no sentido fortalecer a necessidade de continuidade no curso processual de processos cuja tipificação tenha dentre os seus fundamentos o parágrafo único do artigo 137, da Lei nº 8.112/90.

#### 4. **CONCLUSÃO**

- 4.1. Em vista das razões expostas, e em atendimento ao inciso VI do art. 49 da Portaria CGU nº 3553/2019, sugere-se o encaminhamento da presente Nota em resposta à Corregedoria da FUNAI.
- 4.2. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 04/02/2021, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 1815527 e o código CRC 6E914600

Referência: Processo nº 00190.100271/2021-15

SEI nº 1815527



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### **DESPACHO CGUNE**

- 1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 219/2021/CGUNE/CRG, que, ao responder questionamento da FUNAI acerca da aplicabilidade do entendimento expresso na Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG, registra o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.975/2003 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual procedeu-se à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/90.
- Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor 2. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, em 04/02/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 1821830 e o código CRC A127DB95

Referência: Processo nº 00190.100271/2021-15

SEI nº 1821830



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### **DESPACHO CRG**

- Aprovo a NOTA TÉCNICA Nº 219/2021/CGUNE/CRG 1815527, de acordo 1. com o Despacho CGUNE 1821830.
- À COPIS, para dar ciência do entendimento desta Corregedoria-Geral da 2. União à Corregedoria da FUNAI.



Documento assinado eletronicamente por GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União, em 12/02/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

SEI nº 1821971



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 1821971 e o código CRC 8714BD2D

**Referência:** Processo nº 00190.100271/2021-15